

O PREQUESTIONAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RICARDO C. MIDLEJ SILVA

*Advogado da União na Procuradoria-Geral da União
cedido à Procuradoria-Geral da República em Brasília*

Sumário: 1. A Essência do Prequestionamento – 2. Prequestionamento e Embargos de Declaração – 3. A Necessidade do Prequestionamento e a Pacificação da Jurisprudência – 4. Matéria de Ordem Pública e a Exigência do Prequestionamento 5. Prequestionamento e Fundamentação Deficiente – 6. A Questão do Voto Vencido do Acórdão – 7. Prequestionamento e Processo Trabalhista – 8. O *Habeas Corpus* de Ofício – 9. A Hipótese da Ação Rescisória – 10. O Alcance da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal – 11. Conclusão

Um pressuposto de admissibilidade que aflige todo advogado incumbido de formular um recurso extraordinário é o prequestionamento do tema constitucional invocado. Ainda não encontrei um bacharel em Direito, recém-saído da faculdade, que soubesse expressar, com precisão, em que consistiria esse prequestionamento. Aprendi durante o curso – e era excelente minha professora de Direito Processual Civil – que bastava, para caracterizar o prequestionamento, a mera alegação de haver a decisão recorrida violado determinado dispositivo legal, ou constitucional. Encarregou-se o destino de desviar minha trajetória de advogado das portas do Supremo Tribunal Federal e, após 1988, do Superior Tribunal de Justiça, até que me viesse à compreensão, pela segura orientação

dos Ministros da Corte Suprema, a lógica desse verdadeiro *instituto* jurídico (ocupo-me, aqui, especialmente do recurso extraordinário, em sentido estrito). Um breve apanhado dessa jurisprudência é só o que exprime este desprezioso trabalho. Que ele sirva como roteiro, ou *check-list*, para aqueles que operam a defesa da União, do primeiro grau de jurisdição aos tribunais estaduais ou regionais, com vistas no conhecimento das questões de interesse público pelas instâncias extraordinárias.

1. A Essência do Prequestionamento

O prequestionamento, soube, assim, muito tempo depois, revelar o a ocorrência de debate e decisão

prévios, isto é, o acórdão proferido no âmbito do tribunal de origem deve haver discutido, de modo inequívoco, *explícito*¹ – de preferência, com menção expressa e categórica do dispositivo legal ou constitucional tido por afrontado –, o tema constitucional agitado, que se quer veicular no recurso de natureza extraordinária:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto presuppõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.”

(AGRAV n. 203.039-MG, Min. Marco Aurélio, DJU de 5.6.1998).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

2. Se o acórdão recorrido, para decidir o mérito da questão objeto do extraordinário, não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário em face do teor das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo regimental não provido.”

(AGRE n. 210.637-RN, Min. Maurício Corrêa, DJU de 14.6.2002).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MATÉRIA NÃO QUESTIONADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, INADMISSIBILIDADE.

2. O Brocardo Latino que diz *Da Mibi Factum, Dabo Tibi Jus* não

¹ Ao contrário do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal é firme em não admitir o denominado *prequestionamento implícito*.

pode ser Aplicado ao Recurso Extraordinário, que é Restrito e Formal, isto é, deve ser julgado nos termos em que é deduzido.

3. Agravo Regimental a que se Nega Provimto.”

(AGRAV n. 68.283-RJ, Min. Antonio Neder, DJU de 31.12.1976).

“– RECURSO EXTRAORDINÁRIO – O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da acessibilidade das partes ao Poder Judiciário e da prestação jurisdicional, além de não explicitar quais os incisos do artigo 5º da Constituição que prevêem esses princípios, o que é indispensável em se tratando de recurso extraordinário em que não vigora o princípio iura novit Curia, versou questões constitucionais que não foram ventiladas no acórdão recorrido, nem foram – como teriam de sê-lo ainda quando questões originárias do aresto recorrido – objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, se pudesse ser ultrapassado o óbice acima referido, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.”

(R.E. n. 262.797-SP, Min. Moreira Alves, DJU de 16.6.2000).

Diversamente do que muitos imaginam, essa figura jurídica não é resultado, unicamente, de construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, senão do legislador constitucional de 1891. Com efeito, a Constituição daquele ano trazia, em seu art. 59, § 1º, alínea a, a seguinte redação (sem o destaque, no original):

“Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella;”

Inseriu-se texto semelhante nas Constituições que se sucederam, até que, na Carta de 1967, a expressão *questionar* foi, enfim, suprimida. Essa mera omissão, porém – já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal –, não representou, como se quis, desde então, um silêncio eloqüente do legislador, indicativo da abolição do prequestionamento da cena judiciária brasileira:

“AGRAVO REGIMENTAL – É absolutamente pacífica a jurisprudência desta Corte de que o prequestionamento é requisito constitucional para o cabimento do recurso extraordinário em razão mesmo da natureza extraordinária desse recurso cons-

tucional. Agravo a que se nega provimento.”

(AGRAG n. 325.850-SP, Min. Moreira Alves, DJU de 22.3.2002).

2. Prequestionamento e Embargos de Declaração

Para assegurar que o debate antes referido efetivamente aconteça, constitui medida elementar, de eficácia comprovada, a veiculação, já na apelação – ou nas contra-razões de apelação –, da questão constitucional pertinente. Explica-se: é que, salvo na hipótese de a contrariedade à Constituição ser consequência da própria decisão, ou seja, haver surgido originariamente com a prolação da decisão suscetível de recurso extraordinário, a simples oposição, como de ordinário se crê, de embargos declaratórios não serve para configurar o prequestionamento:

“– Esta Corte já firmou o entendimento de que a invocação de uma questão, originariamente, em embargos de declaração não se tem como prequestionamento dela, uma vez que o acórdão embargado não poderia tê-la examinado por não ter sido ela objeto do recurso que lhe deu origem.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRAG n. 100.551-SP, Min. Moreira Alves, RTJ. 113/789).

“À luz da jurisprudência desta Casa, não se prestam os embargos para a configuração do prequestionamento quando a norma trazida a exame, como objeto de possível afronta, estiver à margem da decisão impugnada por omissão do próprio embargante, que deixou de suscitar o tema no momento processual adequado.”

(Despacho no Ag. n. 153.154-MG, Min. Francisco Rezek, DJU de 17.4.1996).

“É firme a jurisprudência do STF em que, para que possam prestar-se os embargos de declaração ao prequestionamento da contrariedade à Constituição, impõe-se que a decisão embargada se haja omitido, no ponto, sobre alegação anteriormente deduzida

(AGRAG n. 162.228-SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 11.9.1998).

“1. RE: prequestionamento: Súmula 356.

O papel que a Súmula 356 atribui aos embargos declaratórios na configuração do prequestionamento é apenas o de suprir a falta de explicitação do argumento em que se funda a decisão recorrida, não o de impingir-lhe fundamento desnecessário ao julgamento da causa.

.....

(AGRRE n. 273.798-RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 20.4.2001).

Vale esclarecer, para afastar alguma dúvida, que a Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é aplicável mesmo que as questões suscitadas no extraordinário hajam surgido no julgamento em que proferida a decisão recorrida. Em outros termos:

“ainda que a nulidade a ser suscitada no recurso extraordinário tenha surgido no julgamento da apelação, faz-se necessária a oposição de embargos declaratórios para satisfazer o requisito do prequestionamento.”

(R.E. n. 252.352-CE, Informativo STF n. 158).

Como se vê, a razão de ser do prequestionamento não está num excessivo apego ao formalismo, mas na observância da própria missão do Supremo Tribunal Federal, inscrita no Estatuto Fundamental, de guardião da ordem constitucional. Nesse ponto, vem novamente em socorro a concepção do eminente Min. Francisco Rezek:

“Ora, o prequestionamento – que a jurisprudência desta casa não admite implícito – não é mero formalismo: é condição lógica de admissibilidade do apelo extremo, cujo objetivo é ver derrubada, no Supremo Tribunal, uma tese jurídica de nível constitucional, entretanto errada, que tenha prevalecido na instância de origem. Se o tribu-

nal não discutiu a matéria, não há tese jurídica a ser mantida ou rejeitada por esta Corte.”

(Despacho no Ag. n. 168.529-RJ, DJU de 29.3.1995).

3. A Necessidade do Prequestionamento e a Pacificação da Jurisprudência

Observe-se que nem mesmo a pacificação da questão constitucional versada no recurso extraordinário tem-se mostrado apta a dispensar a exigência do prequestionamento.

“A pacificação da matéria versada no extraordinário não é de molde a colocar em plano secundário os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. Porque ciência, em Direito o meio justifica o fim, mas não este àquele, cabendo, assim, a observância da organicidade e dinâmica que o revelam”

(AGRAV n. 141.091-RJ, Min. Marco Aurélio, DJU de 02.6.1995).

4. Matéria de Ordem Pública e a Exigência do Prequestionamento

O mesmo se diga em relação àqueles temas que a legislação processual declara apreciáveis de ofício em qualquer grau de jurisdição. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de esclarecer

o real significado da expressão, qual seja qualquer grau de jurisdição ordinária, *sob pena de ofensa ao texto constitucional* (AGRAG n. 137.794-RS, Min. Moreira Alves, DJU de 10.11.1995). Portanto, o extraordinário não é ocasião propícia para alegar carência de ação, ou falta de pressupostos processuais, se ausente o prequestionamento e a discussão não ostenta índole constitucional.

“Mesmo a alegação de ofensa a coisa julgada deve ser objeto de prequestionamento, para fins de recurso extraordinário (ERE-87879 – RTJ-98/754 e AG-74831 – RTJ-93/585)”

(AR n. 1126-SP, Min. Djaci Falcão, DJ de 19.12.1995).

Impõe-se examinar, ademais, o seguinte aresto:

“Recurso Extraordinário. Prequestionamento. Em se tratando de recurso extraordinário, é indispensável a observância do requisito do prequestionamento ainda que se trate de questão concernente a competência absoluta. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRAG n. 86180-PE, Min. Moreira Alves, DJU de 12.4.1982).

5. Prequestionamento e Fundamentação Deficiente

Quanto ao recurso extraordinário interposto de acórdão cuja motivação remete a aresto anterior, como geralmente ocorre na hipótese da alínea *b* do permissivo constitucional (art. 102, inc. III, alínea *b*, CF-88), “*declarar a inconstitucionalidade de lei federal*”, o prequestionamento é satisfeito também pela oposição de embargos declaratórios ou pela simples juntada do inteiro teor – não apenas dos votos – do precedente do Tribunal Pleno invocado. A respeito, ver RE n. 121.487-CE (Min. Sepúlveda Pertence, RTJ. 133/459) e RE n. 122.042-PE (Min. Célio Borja, RTJ. 133/469).

Mas, mesmo nesse caso, da alínea *b*, é imprescindível a indicação do preceito constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido:

“.....

3. Interposição de extraordinário pela alínea *b*. Imprescindibilidade da indicação do preceito constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido. A ausência da referência ao dispositivo que, em tese, teria conduzido à declaração de inconstitucionalidade do preceito

legal se equipara à falta de prequestionamento: 'para saber-se se essa declaração de inconstitucionalidade se faz corretamente, ou não, é preciso conhecer o fundamento constitucional em que ela se estribou'. Precedente do Tribunal Pleno. Embargos de declaração rejeitados."

(REaED n. 281.288-ES, Min. Maurício Corrêa, DJU de 5.10.2001).

A juntada do inteiro teor do precedente plenário não é exigível, contudo, quando o acórdão recorrido houver declarado a constitucionalidade da lei federal impugnada. Nesse caso, basta que a tese antes sufragada (no aresto plenário) esteja satisfatoriamente compreendida na decisão hostilizada mediante o extraordinário, seja pela transcrição de sua ementa, seja pela reprodução de seus motivos (fundamentos).

Entretanto, vale reproduzir aqui a advertência veiculada no Informativo n. 30, do Supremo Tribunal Federal:

"se, para fundamentar sua decisão, o tribunal se reporta ao número do precedente em que as questões discutidas foram solucionadas, e mantém essa referência sumária ao rejeitar embargos declaratórios opostos pelo vencido com a finalidade de obter o prequestionamento da

matéria constitucional, cumpre ao recorrente providenciar a juntada aos autos do precedente referido, sob pena de considerarem-se não prequestionados os temas versados no recurso."

(RE n. 138.118-RJ, rel. Min. Moreira Alves, julgado em 7.5.1996).

Por óbvio, também na hipótese de recurso extraordinário interposto de acórdão que se limita a invocar, como razão de decidir, verbete da súmula da jurisprudência do próprio tribunal, ou de outra corte, a impugnação deve voltar-se contra os fundamentos dos precedentes do enunciado invocado, com juntada de cópia de seu inteiro teor ou indicação do repertório autorizado de jurisprudência que os tenha publicado (RE n. 221.437-RJ, Min. Moreira Alves, Informativo STF n. 265).

E mais: quando a questão constitucional capaz de ensejar o recurso extraordinário surge pela primeira vez no julgamento de embargos declaratórios – isso em geral acontece por violação de princípios atinentes ao devido processo legal, como a ausência de fundamentação –, devem-se opor novos embargos de declaração, os quais, por conterem tema inédito, desvinculado da matéria de fundo (do mérito), não poderão motivar condenação por litigância de má-fé (arts. 16; 17, inc. VII; e 18, do CPC).

6. A Questão do Voto Vencido do Acórdão

Particular atenção merece a fundamentação constante apenas em voto vencido do acórdão. Em princípio irrelevante, para efeito de prequestionamento, isso quando o tema empolgado pela corrente minoritária “*revela-se materialmente diverso daquele em que se apoiou o acórdão na resolução do litígio constitucional*” (Min. Celso de Mello, despacho no RE n. 171.647-CE, DJ de 17.10.1994), a fundamentação do voto vencido pode evidenciar, por si só, o atendimento do requisito, quando a corrente majoritária houver ponderado, de modo implícito, considerado intimamente – porque inevitável, para concluir em sentido oposto – a matéria objeto da norma em que se apoiou aquele.

Consulte-se, a propósito, o que assentou o Min. Sepúlveda Pertence, por ocasião do RE n. 141.788-CE (DJU de 18.6.1993):

“Recurso extraordinário: prequestionamento: irrelevância da ausência de menção dos dispositivos constitucionais atinentes aos temas versados.

1. O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este

tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.

2. É de receber-se com cautela a assertiva de que a fundamentação do voto vencido é irrelevante para a satisfação do requisito do prequestionamento: quando é patente a identidade das questões constitucionais resolvidas, de modo diametralmente oposto, pelo acórdão recorrido, de um lado, e pelo voto vencido, de outro, a invocação expressa pelo voto dissidente dos dispositivos constitucionais pertinentes às indagações que também o acórdão enfrentou e resolveu é a melhor prova de que a maioria do Tribunal não fez abstração de ditas normas, mas, sim, que lhes deu inteligência diversa.

.....”

7. Prequestionamento e Processo Trabalhista

Ressalte-se que, na Justiça Trabalhista – é cediça, nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte –,

“o momento último para a suscitação de tema constitucional há de ser quando da interposição do recurso de revista, para ensejar o recurso extraordinário, salvo se a revista não tiver sido

interposta pela parte que, no TST, veio a ficar vencida” (AGRAG n. 120.177-MG, Min. Aldir Passarinho, DJU de 20.11.1987), ou seja, “ressalvada a hipótese em que a situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão de que se recorre para o Supremo Tribunal Federal” (AGRRE n. 235.699-SP, Min. Celso de Mello, DJU de 17.8.2001). Tal se explica pela natureza igualmente extraordinária do recurso de revista, que tem, como um dos pressupostos, exatamente, “afronta direta e literal à Constituição Federal” (CLT, art. 896, alínea c).

Aliás, mister reproduzir a ementa do RE n. 126.237-DF (Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 4.8.2000):

“Recurso de revista e recurso extraordinário: prequestionamento. A exigência pelo TST, para conhecer da revista, do prequestionamento nas instâncias ordinárias trabalhistas do tema constitucional em que se funda o recurso, é questão infraconstitucional, que não ofende o art. 102, III, da Constituição. Quando a jurisprudência do STF tem por prequestionado o tema constitucional, desde que aventado na interposição da revista, cuida exclusivamente do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário – que tem base consti-

tucional – mas nada diz do prequestionamento, nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, dos fundamentos da revista: esta é questão de direito processual ordinário, cuja solução não se abre à revisão do Supremo Tribunal na via extraordinária.

Outra curiosidade relativa ao processo trabalhista é que o Supremo Tribunal Federal considera prequestionada a matéria discutida no recurso extraordinário, quando a decisão recorrida adota como fundamento, mediante simples remissão, verbete sumular com ela diretamente relacionado (Informativo STF n. 25 – “Pquestionamento”). Durante o período em que, na Procuradoria-Geral da União, atuei em processos trabalhistas, afligia-me o fato de muitas das decisões a impugnar terem por solitário fundamento um enunciado de súmula, precisamente porque não raro essa só circunstância leva, no âmbito do Excelso Pretório, ao não-conhecimento do recurso extraordinário.

8. O *Habeas Corpus* de Ofício

Embora, em princípio, isso não diga respeito ao trabalho que ordinariamente desenvolvemos na Advocacia-Geral da União, interessa o registro de que a ausência do prequestionamento não impede a concessão, em sede extraordinária,

de *habeas corpus* de ofício, quando a ilegalidade é flagrante e implica constrangimento na liberdade de locomoção do recorrente. (RECR n. 291.427-PB, Min. Ilmar Galvão, DJU de 18.5.2001).

9. A Hipótese da Ação Rescisória

O requisito do prequestionamento não se aplica, da mesma forma, à ação rescisória, “*que não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado, atacável, ainda que a lei invocada não tenha sido examinada na decisão rescindenda*” (EAR n. 732, Min. Soares Muñoz, DJU de 9.5.1980).

A rescisória, pois, tanto pode versar o fundamento em que se fixou a decisão rescindenda, quanto em outro por ela não tratada; mas o tema do prequestionamento poderá influir na fixação da competência – Súmulas n. 249 e 515, do Supremo Tribunal Federal (AR n. 1126-SP, Min. Djaci Falcão, DJU de 19.12.1985).

Ainda sobre a ação rescisória, e a despeito das súmulas do Pretório Excelso antes mencionadas, assina-se ser do próprio Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar a rescisória, quando o acórdão rescindendo, conquanto por fundamento diverso, haja decidido o mérito da causa, aplicando o direito à espécie. É que juízo outro equivaleria, em última análise, a

admitir a rescisão, na instância ordinária, de aresto prolatado em recurso extraordinário pela Suprema Corte (novamente AR n. 1126-SP, Min. Djaci Falcão, DJU de 19.12.1985).

10. O Alcance da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal

Há, todavia, uma questão que ainda desperta controvérsia no Excelso Pretório (v., no Informativo STF n. 144, sob o título “Pquestionamento e Prestação Jurisdicional”, o RE n. 208.639-RS). Trata-se do real alcance do enunciado da Súmula n. 356, do próprio Supremo Tribunal Federal. Durante muito tempo disseminou-se, na Corte, a noção segundo a qual a persistência do tribunal julgador em omitir-se, diante de embargos declaratórios tendentes a promover o prequestionamento, daria ensejo à interposição do recurso extraordinário não para discutir o mérito, propriamente dito, da causa, mas a violação do devido processo legal; a negativa de prestação jurisdicional; ou, eventualmente, o desprezo do postulado de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas.

Semelhante orientação dimanava, sobretudo, de acórdãos relatados na Segunda Turma pelo em. Min. Marco Aurélio, de que é exemplo a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o Órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito. Verificada a omissão, incumbe à parte protocolar embargos declaratórios, no que consubstanciam verdadeiro ônus processual. A persistência do Órgão julgador no erro de proceder desafia a veiculação, no extraordinário, não da matéria sobre a qual não chegou a haver a emissão de juízo, mas da transgressão ao devido processo legal com o pedido de declaração de nulidade do provimento. Impossível é atribuir aos declaratórios efeito que eles não têm, ou seja, de, pelo simples conteúdo, revelarem o prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios do tema.

RECURSO – PREQUESTIONAMENTO – PREDICADO. O conhecimento de um recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva dos integrantes do Órgão competente para apreciá-lo. Daí colar-se ao prequestionamento o predicado inerente à explicitude.

.....”

(AGRRE n. 170.356-SP, Min. Marco Aurélio, DJU de 19.5.1995).

Ocorre que, ao apreciar, na sessão de 14 de junho de 2000, o RE n.

219.934-SP (DJ de 16.02.2001), o Plenário da Suprema Corte deliberou, contra o voto do Min. Marco Aurélio, adotar antigo entendimento do Min. Sepúlveda Pertence (p. ex., RE n. 210.638-SP, DJ de 19.6.1998), prevalecente na Primeira Turma, de acordo com o qual a falta do prequestionamento é suprida por embargos de declaração, ainda quando sobre o ponto omissis não se haja manifestado a decisão que os rejeitou, como decorreria da Súmula n. 356.

Desfecho similar tiveram o RE n. 273.791-SP (Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 15.9.2000) e o AGRAG n. 317.281-RS (Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 11.10.2001), julgados pela Primeira Turma após aquela assentada. Releva acentuar trecho da síntese do último citado (sem destaques, no original):

“A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria omitida seja examinada pelo STF, como decorre *a fortiori* da Súmula 356, que é aplicável tanto ao recurso extraordinário, quanto ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ.”

Tudo está a indicar que essa será, doravante, a tendência ditada pelo Supremo Tribunal Federal. Isso, não obstante, cabe ao procurador preca-

tar-se, deduzindo no recurso extraordinário tanto a matéria constitucional relativa ao tema de fundo como aquela concernente ao devido processo legal, surgida com a recusa do órgão julgador em acolher os declaratórios opostos com a finalidade única de *provocar* o prequestionamento.

11. Conclusão

São esses os aspectos do prequestionamento que aqui me ocorreram enunciar. É possível, se não provável, que uma ou outra questão freqüente tenha sido esquecida, a despeito de sua importância para nosso dia-a-dia de Advogado da União, em sentido amplo. Por isso mesmo, críticas e sugestões são bem-vindas. Afinal, motivou esse curto relato não o propósito de demonstrar uma especial intimidade com a matéria versada, mas, vale reiterar, o de oferecer um guia de acesso rápido àqueles que, premidos pelo tempo,

vejam-se na iminência de recorrer aos graus de jurisdição extraordinários, em busca da prevalência do interesse público – estimo que, quando era encarregado de examinar, na condição de assessor de Subprocurador-Geral da República, os pressupostos e requisitos dos recursos extraordinários submetidos ao Ministério Público Federal, pelo menos cinquenta por cento dos temas constitucionais neles aventados padeciam da ausência do indispensável prequestionamento. Assim, uma vez publicado, o presente trabalho, no que possa concorrer para nossa eficiente atuação em juízo, não deve constituir propriedade de quem quer que seja, competindo a cada um de nós contribuir para aprimorá-lo. Aos não pertencentes às carreiras da Advocacia-Geral da União que, porventura, tomem conhecimento deste texto, peço relevem a particularidade dos termos empregados, de resto condizentes com sua anunciada finalidade.